

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 221, DE 2016

Modifica o art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2011, para acrescentar aos objetivos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a aplicação de recursos para a superação das desigualdades raciais.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 221, de 2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro, prevê a aplicação de recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza em ações de superação das desigualdades raciais.

Inicialmente, a autora destaca a importância da política pública de quotas raciais na educação e nos diferentes campos da atividade profissional, mas ressalta a necessidade de ir além e assegurar também recursos para que ações suplementares – de nutrição, habitação, saúde, educação e reforço de renda familiar, tendo como foco a equalização das oportunidades nas áreas de educação e trabalho – também contribuam para a superação das desigualdades raciais no país.

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição segue em tramitação prioritária e está sujeita à apreciação do Plenário.

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) manifestação quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição da República de 1988 consagrou de forma expressa um conjunto abrangente de direitos fundamentais sociais (CRFB, art. 6º) – contemplando a educação, saúde, alimentação¹, trabalho, moradia², lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados –, bem como especificou os seus respectivos conteúdos e formas de prestação (CRFB, arts. 196, 201, 203, 205, entre outros).

Ao positivar uma lista abundante de direitos sociais, o legislador constituinte impôs ao Poder Público um compromisso intervencionista nessa seara, na medida em que, conforme arrebata o próprio texto constitucional, é satisfeito com a formulação de políticas sociais e econômicas voltadas à redução e superação das desigualdades sociais. São, portanto, direitos que estão condicionados à existência de políticas públicas para que sejam efetivados.

Nesse campo, merece destaque, entre outras iniciativas, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído por meio da Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, e prorrogado por tempo indeterminado pela Emenda Constitucional nº 67, de 22 de dezembro de 2010, com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Esse objetivo é reforçado já no artigo 1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre o Fundo:

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições

¹ Introduzido pela EC nº 64/2010.

² Introduzido pela EC nº 26/2000.

Constitucionais - ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social , voltada para a melhoria da qualidade de vida.

É nesse contexto que está inserida a louvável proposta da nobre Deputada Laura Carneiro de acrescentar aos objetivos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais.

O mérito dessa proposição decorre de uma análise mais pormenorizada da pobreza em nosso país. Estatísticas oficiais corroboram uma triste realidade há muito sabida em nosso país: a maioria dos brasileiros e brasileiras em situação de pobreza são pretos (as) e pardos (as)³. Mais do que isso: o percentual de pretos (as) e pardos (as) entre os mais pobres tem aumentado nos últimos anos. Dados do IBGE⁴ demonstram que o percentual de pretos (as) e pardos (as) entre os 10% mais pobres do país subiu de 72,8% em 2004 para 75% em 2013. Dito de outra forma: entre os brasileiros mais pobres, três em cada quatro são pretos (as) ou pardos(as).

Outros dados oficiais corroboram a lamentável relação entre raça e pobreza em nosso país: 67% das famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais são chefiadas por negros (as) e 75% das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família são chefiadas por negros (as)⁵.

Além de dialogar no diagnóstico exposto acima, a proposta da ilustra Deputada Laura Carneiro também é meritória na solução proposta, na medida em que parte de uma percepção multidimensional da pobreza – que não se reduz à insuficiência de renda, mas também se manifesta no acesso precário à água, saneamento,

³ Desde 1991, o IBGE adota oficialmente as seguintes categorias raciais: branco, preto, pardo, amarelo e indígena.

⁴ <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>

⁵ http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/pub-acoes-affirmativas/cadernodegraficosbsm-4anos-negros26052015-pdf-pagespeed-ce-pf6_7djnkk.pdf

alimentação, habitação, educação, entre outros serviços que poderão ser ofertados a partir de um recorte racial de utilização dos recursos do Fundo.

Diante dessa triste realidade, é dever desta Câmara dos Deputados – sobretudo desta Comissão – reconhecer o mérito da proposta da ilustre Deputada Laura Carneiro, que prevê a aplicação de recursos do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza em políticas públicas de superação das desigualdades raciais.

Convicto de que essa proposição se encontra alinhada com o fundamento constitucional de cidadania e com os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, este relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 221, de 2016, que acrescenta aos objetivos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator